DF CARF MF Fl. 2585

> S3-C4T2 Fl. 333



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 550 10480.729

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.729894/2014-25

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3402-001.015 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

25 de maio de 2017 Data

Assunto IPI importação

Recorrente PLATINUM TRADING S/A

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), bem como juros de mora e multa de oficio no patamar de 75%, inclusive sobre o imposto não lançado com cobertura de crédito.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do acórdão recorrido in verbis:

Foram constatadas quatro infrações a saber:

- 1 produto saído do estabelecimento equiparado a industrial com emissão de nota fiscal sem lançamento do IPI por inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota;
- 2 falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI;
- 3 falta de declaração/recolhimento do IPI lançado nas notas fiscais e não escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI;

4 - créditos básicos indevidos.

O detalhamento das infrações consta do Termo de Verificação Fiscal das fls. 1087 a 1100, cujos trechos se reproduz:

(...)"A empresa importa diretamente os mais diversos artigos manufaturados (pneumáticos, motocicletas, ciclomotores, partes e peças para motocicletas, veículos de alta cilindrada, motoniveladoras, etc.). As planilhas referentes aos créditos de IPI, em anexo, intituladas "SISCOMEX IMPORTAÇÃO (Declaração de Importação para os anos de 2010 a 2013)", adiante explicitadas, denotam, na coluna "Descrição das Mercadorias", o leque de importação da empresa.

Sobre essas importações incidiu, entre outros tributos, o IPI previsto nos artigos 34, inc. I, do RIPI/2002 e 35, inc. I, do RIPI/2010. Os pagamentos foram confirmados consoante a consulta ao SISCOMEX Importação.

O contribuinte revende essas mesmas mercadorias importadas no mercado interno.

(...)Dos créditos (...)Apuramos que nas Notas Fiscais que registram a entrada das mercadorias importadas no estabelecimento houve a indicação, no campo específico, do IPI pago nas importações por item e a indicação da DI em que consta as mercadorias daquela NF, além dos demais tributos pagos por ocasião da internação. Por outro lado, mister atentar que, no RAIPI, o contribuinte escritura tais créditos de IPI, ademais da escrituração de créditos de bens adquiridos no mercado interno para revenda. Questionado acerca da aquisição de mercadorias no mercado interno, declarou que: "a empresa adquiriu mercadoria para comercializar sobre importação através do CFOP 3102 (Compra para comercialização - Entradas do Exterior e não pelo CFOP 1102 (Compra para comercialização - Entradas Nacionais)". Isto posto, consideramos que todos os créditos advieram do pagamento do IPI por ocasião do desembaraço.

Todavia, tais valores escriturados no RAIPI nem sempre mostraram-se compatíveis com o apurado pela presente fiscalização de acordo com os dados presentes no SISCOMEX Importação.

Observamos, entrementes, que o art. 191 do RIPI/2002, repetido pelo art. 252 do RIPI/2010, determina que se considere, no caso de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, como escriturados os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito. Logo, levaremos em consideração, nesta autuação, os créditos

referentes ao IPI vinculado à importação tal como preceitua o art. 226 do RIPI/2010:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

[...]V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

Na planilha "SISCOMEX IMPORTAÇÃO (Declaração de Importação para os anos de 2010 a 2013)" creditamos todos os valores pagos pela empresa de acordo com a data de registro do desembaraço das mercadorias que comercializa.

Elencamos ali o número das DIs respectivas, a descrição das mercadorias e ao final de cada mês, o crédito de IPI a que o estabelecimento teria direito.

Na planilha intitulada "Reconstituição da Escrita – IPI" elaboramos a coluna "Fiscalização – Créditos Apurados cf. DIs", em que transcrevemos os créditos de IPI advindos das planilhas "SISCOMEX IMPORTAÇÃO". Ao confrontarmos tais valores com aqueles presentes no RAIPI sublinhamos que os valores nem sempre coincidem, ora a maior ora a menor. Consideraremos apenas os valores presentes no apurado pela fiscalização. Por conseguinte, quando os valores obtidos pela fiscalização revelam-se menores que o escriturado pelo estabelecimento, precisamos estornar a diferença, dando origem à infração CRÉDITOS INDEVIDOS, apurada também no auto de infração anexado, tendo ali recebido a indicação de Infração 04.

(...)Dos débitos (...)Conforme consulta ao Sistema gerencial das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF-GER) da RFB, constata-se que a empresa não declarou qualquer valor de IPI como devido no período de 2010 a 2013. Tampouco constam pagamentos relativos ao IPI feitos pelo estabelecimento, com exceção do IPI Vinculado, de código de arrecadação 1038, pago por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Impõe-se, por conseguinte, o lançamento de oficio dos valores que foram escriturados no RAIPI mas que não foram nem declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil nem pagos, em consonância com os artigos 24, inc. III, 181, 183, 186, §§ 2º e 3º, 259, 260, inc. IV, 262, inc. III do RIPI/2010. Esta Infração, IPI Lançado nas Notas Fiscais e escriturado no RAIPI mas não Pago está demonstrada no auto de infração tendo recebido a numeração 02.

(...)Por intermeio (sic) da análise sistemática dos arquivos eletrônicos contendo as notas fiscais do contribuinte, apontamos ainda que o contribuinte:

Não procede ao correto lançamento de IPI, por erro de classificação fiscal ou alíquota, em vários dos meses fiscalizados, de uma série de bens a que dá saída (Infração 1);

Escritura a menor no RAIPI, em alguns meses, o IPI lançado mensalmente de acordo com suas Notas Fiscais (Infração 3);

Infração 1 O estabelecimento promoveu saídas com alíquotas de IPI menores do que a devida, ao longo dos vários períodos de apuração, em infração à legislação do IPI, deixando de realizar o destaque integral do imposto exigível na nota fiscal de saída e consequentemente deixando de recolher os eventuais saldos devedores do imposto, a serem detalhados.

(...)Uma vez que as mercadorias destinadas ao mercado interno são as mesmas mercadorias importadas, sem que tenha havido nenhum processo de industrialização, buscamos a classificação fiscal indicada nas DIs por ocasião do desembaraço. Constatamos, por amostragem, que a descrição das principiais mercadorias revendidas no mercado interno são condizentes com a classificação fiscal recuperadas das DIs. Nesse diapasão, aplicamos as alíquotas vigentes na data das saídas das mesmas.

Com lastro nos arquivos digitais disponibilizados pela empresa, foi, então, elaborado um levantamento das saídas que deveriam ser tributadas com a alíquota correta do imposto. Para determinar o rol de lançamentos a efetuar, foram excluídas as operações que não representassem transações comerciais sujeitas ao destaque do IPI². Nas tabelas intituladas "Insuficiência de Destaque de IPI" (anexas), produzidas a partir dos arquivos digitais da empresa, indicamos na coluna "IPI não destacado" o valor do tributo, por item de saída, que deixou de ser destacado. Para isso, trouxemos para cada item ali elencado, o número da Nota Fiscal, a data de saída, o CFOP, a descrição da mercadoria, o CNPJ do adquirente, a classificação fiscal, a base de cálculo do IPI e a alíquota aplicável. Os valores consolidados ao final de cada período de apuração consubstanciam-se na seguinte infração apurada no auto de infração anexado: Produto Saído do Equiparado a Industrial com Emissão de Nota Fiscal -Inobservância de Classificação Fiscal ou Alíquota.

(...)Infração 3 Por outro lado, nem todo o IPI destacado pelo contribuinte em suas Notas Fiscais foi efetivamente escriturado. A partir do mês de fevereiro de 2012 constatamos tal imprecisão na escrita do contribuinte. Construímos, para isso, a planilha "IPI Lançado nas Notas Fiscais" a partir daquele mês e transpomos os valores apurados para a coluna 'IPI Lançado NFs" da Planilha "Reconstituição Escrita – IPI". A diferença entre esta coluna e o valor lançado no RAIPI consubstancia-se em uma outra infração — IPI LANÇADO E NÃO ESCRITURADO.3"

(...) A fiscalização procedeu, com base nas infrações apuradas, a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, conforme planilha das fls. 27 a 35, sendo as diferenças exigidas no auto de infração.

O enquadramento legal das infrações consta das fls. 4 a 10, e dos juros de mora e da multa de ofício nos respectivos demonstrativos às fls. 23 e 26

Inconformado, o impugnante, pelo arrazoado das fls. 1171 a 1190, firmado por procurador habilitado nos autos (fl. 1191), vem, tempestivamente, contestar a imputação, conforme síntese que segue.

Esclarece, preliminarmente, que, diante de terem sido lavrados três autos de infração em duas filiais, "A despeito da autonomia dos estabelecimentos para fins de apuração do IPI, os fatos e premissas utilizados pela fiscalização são os mesmos, assim como há identidade de acusação, razão pela qual os argumentos de defesa se aplicam a todos eles. Sendo assim, impõe-se o julgamento simultâneo de todos os processos relacionados, seja em nome do princípio da eficiência, evitando retrabalho, seja em nome da segurança jurídica para evitar julgamentos conflitantes.".

Em relação à primeira infração constante do auto de infração, diz que a fiscalização cometeu vários equívocos. O primeiro, que há duplicidade de cobrança nas operações por conta e ordem pois, tomando por exemplo os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) que relaciona, e cujas cópias anexa, em relação ao mesmo produto o IPI está sendo cobrado duas vezes: uma na venda e outra na remessa. O segundo, que a alíquota utilizada pela fiscalização está equivocada pois, na planilha "Insuficiência de Destaque de IPI", constata-se que já no mês de 05/2012 a fiscalização aplica para os produtos classificados nas posições 8711.10.00 e 8711.20 da NCM a alíquota de 35%; tendo sido destacado 15% ou 25%, a depender, a fiscalização apurou a suposta insuficiência de destaque, no entanto, aduz que a alíquota de 35% foi implementada pelo art 2° e Anexo II do Decreto nº 7.741/2012, com vigência, a teor do art. 3°, II, a partir de do quarto mês subsequente ao da publicação ocorrida em 31/05/2012, isto é, vigência para l°/09/2012. **O terceiro**, **a** fiscalização, sem qualquer explicação, adota uma base de cálculo diferente do valor da nota fiscal pois a base de cálculo indicada pela fiscalização não corresponde ao valor do DANFE, isto é, o valor constante da planilha "Insuficiência de Destaque de IPI (2012 a 06/2013)" não encontra respaldo documental, sendo, por essa razão, improcedente a cobrança. Assim diz que evidenciados os erros que maculam o lançamento fiscal em relação à suposta "Infração 0001", impõe-se declarar a sua improcedência com o consequente cancelamento dos Autos de Infração.

Em relação à segunda infração relacionada no auto de infração, diz que a fiscalização, considerou exatamente o valor do IPI apurado no RAIPI, mas não declarado em DCTF nem recolhido, porém, em relação a esta infração, se limitará, em tópico posterior, a defender a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e a inaplicabilidade da multa.

No que diz respeito à terceira infração constante do auto de infração alega que há nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de indicação pela fiscalização em que nota fiscal o IPI foi destacado e não escriturado, fazendo uma simples comparação entre o total destacado e o quanto escriturado. Argumenta que, ciente de que podia haver operações em que a nota fiscal foi cancelada, por exemplo, a fiscalização deveria ter ido a fundo, tal qual preconiza o art. 142 do CTN. Afirma não ser possível um lançamento genérico, sendo imperioso que a autoridade lançadora verifique a efetiva ocorrência do fato gerador (confirmando, para tanto, que a operação ocorreu, uma a uma), determine a matéria tributável (em relação às operações efetivamente ocorridas), para, a partir daí, calcular o montante do

tributo devido. No caso presente, a fiscalização simplesmente calculou o montante do tributo devido, sem, no entanto, confirmar a ocorrência do fato gerador. Com um pouco mais de vagar, teria visto que apenas no mês de julho de 2012, diversas notas fiscais foram canceladas conforme relatório que anexa, e todas essas notas fiscais, destaca, estão relacionadas na planilha "IPI Destacado nas Notas Fiscais (R\$)", evidenciando o erro na apuração da base de cálculo pela fiscalização. E o que é pior, prossegue, cerceia o direito de defesa da Impugnante que não sabe, ao certo, em relação a qual operação supostamente teria cometido a infração.

No que tange a glosa de créditos, quarta infração apontada no auto de infração, alega, igualmente, cerceamento do direito de defesa e, portanto, nulidade do lançamento, dado que as planilhas indicadas não revelam o quanto explicado no termo de verificação fiscal. Ressalta que na planilha "SISCOMEX IMPORTAÇÃO (Declaração de Importação para os anos de 2010 e 2013)" estão indicados os números das DIs, e que após uma checagem foi observado que uma série de DIs não estão relacionadas sem que haja qualquer explicação para tanto. Diz que a falta de justificativa para desprezar algumas DIs ensejam a nulidade do por cerceamento do direito de defesa.

Na sequência alega dos efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015243-17.2012.4.05.8300 em relação ao crédito tributário lançado. Diz que todas as infrações partem da mesma premissa de que a impugnante é sujeito passivo do IPI nas saídas das mercadorias que importa e revende no mercado interno e que essa suposta sujeição passiva foi questionada no referido mandado de segurança e está em vigor decisão de mérito proferida em favor da impugnante pelo Tribunal Regional Federal da 5a Região, onde foi acolhido o pedido da impugnante (então impetrante) no sentido de reconhecer o seu direito líquido e certo de só recolher o IPI, em relação aos produtos que importa, no desembaraço aduaneiro, e afastar qualquer ato tendente a exigir o imposto quando da saída dos produtos que importa. Destaca que a decisão vigente não é liminar; é decisão de mérito. Assim alega que evidenciam-se duas irregularidades no lançamento.

Em primeiro lugar, o lançamento para prevenir a decadência, a teor do art. 63 da Lei 9.430/96, aplica-se aos casos em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma dos arts. 151, IV e V do CTN (concessão de medida liminar em mandado de segurança ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial) e a situação presente envolve decisão de mérito em favor da impugnante, decisão essa que está em pleno vigor, logo, há o descumprimento de ordem judicial.

A segunda irregularidade do lançamento diz respeito à imposição de multa. Nesse ponto argumenta que admitindo-se como possível, por hipótese, o lançamento impugnado, por coerência deve ser aplicado o disposto no art. 63, § 2°, da Lei 9.430/96 indistintamente, já que a segurança tem por efeito declarar que a impugnante não é sujeito passivo do IPI e afastar qualquer cobrança do imposto, independentemente do período a que se refira. Diz que a fiscalização desenvolveu o argumento de que os efeitos da decisão não se

estendem a todo o período fiscalizado, mas apenas para os fatos geradores ocorridos após 28 de agosto de 2012, isto é, posteriores ao ajuizamento da ação e que, nesse raciocínio, lançou o período anterior ao Mandado de Segurança sem exigibilidade suspensa e com imposição de multa. Sustenta que o fisco está equivocado porque: primeiro, estando sujeito ao princípio da legalidade, não é possível identificar na Lei 9.430/96 qualquer dispositivo que suporte a distinção fiscal; segundo, a decisão de mérito afasta a sujeição da impugnante ao IPI na revenda de produtos importados, sem, no entanto, restringir os seus efeitos no tempo. Complementa que nem teria sentido defender, à míngua de alteração legislativa, que até 28/12/2012 a Impugnante estaria sujeita ao IPI, mas dali em diante não estaria mais e que somente uma alteração no Código Tributário Nacional e na Lei 4.502/64 permitiria tal raciocínio; não uma decisão judicial de efeito declaratório.

A seguir discorre sobre a improcedência da cobrança do IPI na saída, em revenda, de produtos importados, alegando que a cobrança se fundamenta no inciso I do art. 9º do RIPI, e que uma leitura apressada do dispositivo em questão pode confundir. Dito dispositivo tem base legal no inciso I do art. 4º da Lei nº 4.502, de 1964, que também elege apenas dois fatos geradores como aptos a ensejar a incidência do IPI: o desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira e a saída dos produtos nacionais do respectivo estabelecimento produtor, não existindo no referido diploma legal a hipótese de saída de produtos importados do estabelecimento importador. Transcreve julgado nesse sentido. Argumenta, ainda que poder-se-ia indagar então por que o art. 4°, I, da Lei 4.502/64, equipara o importador a industrial? Nesse ponto, invoca mais uma vez o julgado transcrito para concluir que também nesse aspecto há uma lógica. Tratando-se o IPI de imposto não-cumulativo, a não incidência do imposto na saída do atacadista para a indústria implicaria cumulatividade do imposto, já que aquele IPI pago na indústria de origem que vendeu ao atacadista e onerou a primeira etapa da circulação, não seria recuperado pela indústria que adquiriu do atacadista. Da mesma forma, se a operação envolve a saída, do importador, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção, destinados à indústria, nesse caso justifica-se a incidência do IPI para evitar a frustração da não-cumulatividade; tratando-se, no entanto, a hipótese dos autos, de saída do importador de bem de consumo, em revenda, não se aplica, nessa saída, a equiparação do importador a industrial prevista no art. 4°, I, da Lei 4.502/64, justamente porque não ocorre, nesse momento, o fato gerador definido no art. 2°, I e II, da mesma lei, tampouco se verifica qualquer razão que justifique a incidência do IPI. Consigna que esse foi o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça conforme anuncia a decisão transitada em julgado no REsp 1411240 / PE (julgado esse que manteve a sentença anteriormente transcrita) transcrevendo trechos do referido aresto.

Encerra pedindo que: i) sejam acolhidos os argumentos defendidos para, julgando improcedente e/ou nula a acusação fiscal e o respectivo lançamento, cancelar o Auto de Infração impugnado; ii) que seja atribuída à legislação a interpretação que lhe for mais favorável em obediência ao art. 112 do CTN; e iii) no interesse da verdade material, coloca-se ao inteiro desse colegiado para apresentar, em eventual

perícia ou diligência que seja designada, os documentos e outros subsídios necessários à apuração da (im)procedência do lançamento.

Em sessão de 30 de março de 2015, por meio da Resolução nº 737 desta Turma (fls. 1418 e 1419), <u>o julgamento foi convertido em diligência</u> com o fim de submeter ao crivo da fiscalização algumas das alegações da impugnante.

Em atendimento ao solicitado, a fiscalização produziu <u>o Termo de Verificação Fiscal</u> das fls. 1423 a 1425, cujos trechos se transcreve a seguir:

(...)"Considerando então a primeira infração do auto de infração em comento, Produto Saído do Equiparado a Industrial com Emissão de Nota Fiscal — Inobservância de Classificação Fiscal ou Alíquota, observemos as alegações do contribuinte.

A 1ª alegação pertine a uma possível duplicidade de cobrança nas operações por conta e ordem: uma na venda e outra na remessa. O art. 407 do RIPI/2010 prevê que a nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida: VII — nas vendas à ordem ou para entrega futura, quando houver, desde logo, cobrança do imposto.

(...)Ao executar vendas à ordem, o contribuinte fiscalizado emitiu notas fiscais de faturamento destacando o IPI (Código CFOP 6119) e posteriormente, quando da saída definitiva dos produtos, emitiu novas notas fiscais (código CFOP 6923), sem destaque do IPI, mas se referindo, nas observações, ao número e série da nota fiscal originária. Verificou-se que as notas fiscais de código CFOP 6923, objeto da impugnação, referiam-se à simples remessa de produtos cujo IPI já havia sido lançado por ocasião do faturamento.

Uma vez que a planilha "Insuficiência de Destaque do IPI" serviu de lastro para o lançamento de oficio, estornamos dela todos as notas fiscais de CFOP 6923.

Igualmente procedente a alegação de que a alíquota utilizada pela fiscalização está equivocada para os produtos classificados nas posições 8711.10.00 e 8711.20 da NCM nos períodos anteriores a setembro de 2012. O Decreto nº 7.741/2012 majorou as alíquotas de tais produtos para 35%, mas apenas a partir do quarto mês subsequente ao da publicação ocorrida em 31.05.2012, isto é, a partir de setembro de 2012.

Neste caso, foram restabelecidas a alíquotas vigentes na planilha "Insuficiência de Destaque do IPI" e recalculados os valores porventura ainda exigíveis.

No que pertine à alegação de que as bases de cálculo indicadas pela fiscalização não correspondem ao valor dos DANFE, verificamos que houve apuração a maior das bases de cálculo do IPI para alguns itens de algumas notas fiscais. As bases de cálculo foram restabelecidas aos valores corretos também na planilha "Insuficiência de Destaque do IPI". Atentamos que na nova planilha "Insuficiência de Destaque do IPI Revisada", foram considerados, ao mesmo tempo, as três alegações

do contribuinte e os valores levantados já se encontram dela estornados.

Respeitante à terceira infração, Ipi Lançado e Não Escriturado, constatou-se que algumas notas fiscais canceladas foram inseridas, levando à exigência do IPI nelas destacado. Logo, reelaboramos a planilha "IPI Destacado nas Notas Fiscais", agora "Revisada", que serviu de esteio para a terceira infração, e dela estornamos todas as notas fiscais canceladas.

As planilhas "IPI Destacado nas Notas Fiscais Revisada" e "Insuficiência de Destaque do IPI Revisada" encontram-se anexadas, constituindo-se parte do presente termo.

(...)Cientificado da verificação fiscal <u>o impugnante</u>, por meio de seu procurador habilitado, se <u>manifestou pelo documento das fls. 2235 a 2239</u>, alegando que "entende que mesmo tendo sido determinadas as alterações, que a fiscalização alega terem sido integralmente cumpridas, ainda assim subsiste a improcedência do auto de infração.

Explica-se: conforme aduzido na impugnação, a Requerente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio atacadista de vários artigos manufaturados (entre eles estão automóveis, motocicletas, etc). Para efetuar a sua atividade comercial, importa diretamente tais bens.

Sabedora do intento da Fazenda Nacional em querer fazer incidir o IPI também sobre a saída dos produtos que importa para a posterior revenda, a Requerente impetrou Mandado de Segurança nº 0015243-17.2012.4.05.8300 com pedido liminar para resguardar o seu direito líquido e certo, consagrado nos arts. 46, I e 51, I, do CTN, c/c arts. 2º, I e 4º, I, da Lei 4.502/64, de não se sujeitar à incidência do IPI, em relação aos produtos importados adquiridos para revenda, no momento da saída do seu estabelecimento, em revenda, mas tãosomente no momento do desembaraço aduaneiro.

O pleito da Requerente foi reconhecido em sede de agravo de instrumento (AGTR 128004-PE) e da apelação (AC 554811/PE), cujos termos constam na impugnação.

Em face de tal acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial n° 1.431.435 -PE, que teve o seu seguimento negado, nos seguintes termos:

(...)A decisão acima transitou em Julgado desde 06/02/2015, tendo sido baixado definitivamente para a instância inferior naquela mesma data (doc. 02).

Tal fato determina de uma vez por todas que "1. O fato gerador do IPI para o produto importado ocorre no momento do desembaraço aduaneiro (art. 46, inc. I, do Código Tributário Nacional)- 2. Inexistindo etapa de industrialização subsequente à importação, caracteriza-se a impossibilidade de equiparar o importador ao produtor para fins de nova incidência de IPI por ocasião da revenda do produto importado". Assim, mais uma vez demonstra-se a improcedência do auto de infração que cobra supostas diferenças de

IPI em virtude de fazer incidir tal imposto na saída em revenda das mercadorias importadas pela Requerente.

Sendo assim, a Requerente ratifica o pedido efetuado na impugnação para reconhecer a improcedência do auto de infração."

Em 6 de outubro de 2015, a DRF no Recife solicita a juntada (fl. 2282) de decisões e peças judiciais cuja peça vestibular trata-se de comunicação do Procurador da Fazenda Nacional da PRFN da 5ª Região (fl. 2283) ao Delegado daquela unidade:

Senhor Delegado, Comunica-se decisão proferida nos autos do mandado de segurança de n. 0015243-17.2012.4.05.8300, em curso na 1ª Vara Federal — PE, ajuizada por PLATINUM TRADING S/A., CNPJ nº 04870288/0004-59, no sentido de afastar a cobrança de IPI quando da saída de produtos importados, de forma que o imposto só tenha incidência no ato do despacho aduaneiro.

Tal decisão, portanto, afeta apenas os débitos dessa ordem que ocorrerem após o ajuizamento do presente MS, ou seja, 27.08.2012, que devem ser cancelados. (grifos do original).

A DRJ de Porto Alegre julgou a impugnação apresentada pelo Contribuinte em 20/01/2016, concluindo pela parcial improcedência da autuação fiscal, como se depreende da ementa e do acórdão abaixo colacionados:

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2012 MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO OU RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CABIMENTO.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de oficio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2012 OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que

S3-C4T2 Fl. 343

se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma dessas condições previstas.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Acórdão Tendo em vista erro material na determinação do crédito tributário a ser cancelado no acórdão revisado, acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos: a) declarar definitiva, quanto ao mérito, a incidência do IPI nas saídas dos produtos importados pelo estabelecimento em virtude da opção do contribuinte pela via judicial; b) quanto à apuração do imposto, julgar procedente em parte a impugnação para cancelar a exigência do imposto e respectiva multa de oficio e juros de mora, no valor de R\$ 6.117.183,08 (seis milhões, cento e dezessete mil, cento e oitenta e três reais, e oito centavos); c) manter a multa de oficio no percentual de 75% sobre o imposto que deixou de ser lançado ou recolhido; e d) reduzir a multa de oficio por falta de lançamento exigida isoladamente em razão da cobertura de créditos para o valor de R\$ 97.640,13 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos); tudo nos termos do relatório e voto.

Por ter exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de sua alçada, a Presidente-Substituta da Turma recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cientificada do resultado do julgamento em 15/03/2016 (conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem de fls 2528), na data de 14/04/2016 foi interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") pela empresa Recorrente.

As razões expostas na peça dirigida a este Conselho são as seguintes:

- i) Com relação ao IPI revenda, mantida pela decisão guerreada, afirma que os valores não correspondem àqueles escriturados no Registro de Apuração do IPI. Ainda sobre tais valores, a fiscalização nunca informou como chegou aos valores divergentes daqueles utilizados pela Recorrente, o que macula o direito de defesa e, por conseguinte, acarreta na nulidade do auto de infração;
- ii) também com relação ao IPI revenda, pleiteia a aplicação do quanto decidido na ação judicial (Mandado de Segurança n. 0015243-17.2012.4.05.8300), transitada em julgado em seu favor, vale dizer, a não incidência do IPI na revenda de produtos importados e posteriormente revendidos, sem que haja processo de industrialização. A aplicação do julgado, no seu sentir, seria decorrência lógica do entendimento exarado pela DRJ sobre a existência de concomitância *in casu*;
- iii) subsidiariamente, se mantida a autuação fiscal, seria necessário o cancelamento da multa de oficio, com base no artigo 63, §2 da Lei n. 9.430/96, pois havia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da lavratura do auto de infração. Tal suspensão, no entender da Recorrente, vale tanto para o período anterior como posterior à impetração do *mandamus*, pois não há na Lei n. 9.430/96 qualquer disposição que faça a distinção no tempo do direito pretendido, e, em segundo lugar, porque a decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança n. 0015243-17.2012.4.05.8300 tampouco faz qualquer restrição temporal ao seu direito;

iv) não incidência de juros de mora sobre a multa de oficio, por falta de previsão legal;

v) impossibilidade de as provas no processo administrativo estarem limitadas ao momento da impugnação, haja vista o princípio de verdade material que rege tal procedimento, razão pela qual não se pode falar em preclusão da prova apresentada pela Recorrente (sobre a infração 4 apontada no auto de infração - crédito utilizados indevidamente), como fez a decisão *a quo*. Ressalta que a apresentação dos documentos ocorreu ato contínuo ao protocolo da impugnação e, por conseguinte, anteriormente ao pronunciamento da DRJ sobre o caso.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, assim dele tomo conhecimento.

Primeiramente, saliento que o período de apuração do presente processo não é o mesmo do Processo n. 10480.727605/2011-19, além de se tratar , este último, de lançamento contra filial distinta da pessoa jurídica (estabelecimento autônomo, para fins do IPI). Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança citado no relato acima (28/08/2012) levou a uma divisão temporal, delineada pela Autoridade Lançadora, dos efeitos da ação judicial sobre as operações da Recorrente. 1

Por essas razões, considero que o presente auto de infração não foi lavrado com base nos mesmos elementos de prova daquele Processo. Dessarte, muito embora tenham pontos que aproximam as autuações, não restam caracterizadas nenhuma das situações de conexão, decorrência os reflexão, previstas no artigo 6º do Regimento Interno do CARF, ² razão pela qual não vislumbro qualquer necessidade de alteração de competência para o julgamento do presente caso.

Destaco o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls 1098):

[&]quot;No entanto, os efeitos desta decisão não se estendem a todo o período

fiscalizado. Dado que o contribuinte ingressou com a ação aos 28 de agosto de 2012, consideramos que os fatos geradores ocorridos a partir desta data encontram-se sob os efeitos desta decisão judicial. Os fatos geradores anteriores estão fora de seu campo de incidência. Por esta razão, na elaboração da planilha "Reconstituição de Escrita – IPI" tivemos o cuidado de seccioná-la em duas. Sua primeira parte, para os fatos geradores do tributo até 27 de agosto de 2012, não estaria sob apreciação judicial. A parte seguinte, para os fatos geradores a partir de 28 de agosto de 2012,

estaria submetida aos ditames do Judiciário."

² Art. 6° Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina: §1° Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de beneficio fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

S3-C4T2 Fl. 345

Destaco, ademais, que os valores exonerados pela DRJ estão acima do limite de alçada estabelecido pela Portaria n. 63 do Ministério da Fazenda, de 09 de fevereiro de 2017, permanecendo, portanto, recurso de ofício a ser julgado.

Passo então à análise do caso.

O cerne da presente autuação fiscal é a incidência do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento do importador da Recorrente. Por entender que se trata de comerciante equiparado a industrial, a Autoridade lançadora efetuou uma apuração de débitos que deixaram de ser recolhidos e créditos que deveriam ser tomados pela Recorrente nestas operações de revenda de produtos importados sem industrialização, no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/08/2012.³ Entretanto, nas importações (desembaraço aduaneiro) das mesmas mercadorias, o IPI foi devidamente pago, de acordo com a confirmação feita pelo próprio agente fiscal em consulta ao SISCOMEX importação.

Pois bem. Em 28/08/2012 a Recorrente impetrou Mandado de Segurança preventivo nº 0015243-17.2012.4.05.8300, com pedido liminar, para resguardar o seu direito líquido e certo consagrado nos artigos 46, I e 51, I, do CTN, c/c artigos 2º, I e 4º, I, da Lei 4.502/64, de não se sujeitar à incidência do IPI em relação aos produtos importados adquiridos para revenda, no momento da saída do seu estabelecimento, mas tão somente no momento do desembaraço aduaneiro. Em breve síntese, alegou-se existir *bis in idem* na tentativa de cobrança do IPI nos dois momentos.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu o direito pretendido por meio no *mandamus*, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Tributário. Mandado de segurança preventivo. Apelação para afastar a exigência de tributo relativo a nova incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI),nas operações de revenda de produtos importados, tributados por ocasião do desembaraço aduaneiro.

- 1. O fato gerador do IPI para o produto importado ocorre no momento do desembaraço aduaneiro (art. 46, inc. I, do Código Tributário Nacional).
- 2. Inexistindo etapa de industrialização subsequente à importação, caracteriza-se a impossibilidade de equiparar o importador ao produtor para fins de nova incidência de IPI por ocasião da revenda do produto importado.
- 3. Interpretação sistemática do art. 51, parágrafo único, c/c art. 46, inc. II, do Código Tributário Nacional.
- 4. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal: AC 486166/PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima; AC 504321/PB, des. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, convocado.

³ Foram constatadas quatro infrações a saber:

^{1 -} produto saído do estabelecimento equiparado a industrial com emissão de nota fiscal sem lançamento do IPI por inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota;

^{2 -} falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI;

^{3 -} falta de declaração/recolhimento do IPI lançado nas notas fiscais e não escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI;

^{4 -} créditos básicos indevidos.

S3-C4T2 Fl. 346

5. Apelação provida. (grifei)

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial n. 1.431.435 - PE, que teve o seu seguimento negado, no Superior Tribunal de Justiça. Ato contínuo, a decisão do TRF5 transitou em Julgado 06/02/2015 (conforme certidão de fls. 2259).

Já é possível concluir que, muito embora seja consabido que a jurisprudência do STJ sofreu uma diametral alteração nesse assunto (ERESP 1403532/SC, que em sede de recurso repetitivo passou a decidir pela incidência do IPI nessas situações), há decisão judicial que garante o direito da Recorrente, transitada em julgado na data 06/02/2015. Registro ainda que não há notícia de ação rescisória manejada pela Fazenda Nacional buscando reverter o entendimento transitado em julgado no Mandado de Segurança 0015243-17.2012.4.05.8300 em favor da Recorrente.

Destarte, pela análise das peças processuais trazidas aos autos , constato que o tema do direito à não incidência do IPI na revenda de produtos importados pela Recorrente foi ampla e claramente tratado pelo Poder Judiciário. É manifesto que a discussão jurídica travada no Mandado de Segurança n. 0015243-17.2012.4.05.8300, beneficia a Recorrente.

Resta saber, contudo, se é o caso de aplicação da decisão transitada em julgado ao presente caso, como requer a Recorrente.⁴

A autoridade fiscal expressamente constituiu créditos tributários para prevenir decadência com relação ao período posterior ao ajuizamento da ação, ou seja, admitiu que a discussão da ação judicial abarcava os fatos posteriores a 28/08/2012, já que se trata de mandado de segurança preventivo, conforme se depreende das fls 1098 do TVF, *in verbis*:

Estamos diante de uma decisão judicial que impede a Administração de exigir um crédito tributário. Embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 151, faça referência ao crédito tributário, supondo-se já ter havido o lançamento, em muitos casos a suspensão opera-se em momento anterior à própria constituição do crédito tributário, como é o caso em apreço. Nestas situações, "as causas suspensivas servirão para momentaneamente dispensar o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, mas jamais poderão impedir que a Autoridade administrativa proceda ao lançamento, sobretudo porque a Fazenda Pública poderá decair do direito de constituir o crédito tributário".4 Porquanto no caso in deducta ao recurso especial não é dado o efeito suspensivo da sentença proferida, fica impedida a Fazenda Pública de exigir o crédito tributário, cabendo-lhe apenas a sua constituição.

⁴ A respeito do conhecimento desta última questão, os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil (CPC), disciplinando a questão no mesmo sentido do artigo 16, §4º, inciso "b" do Decreto 70.235/72, determinam que:

[&]quot;Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

^{§ 10} Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."

Assim, sendo o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0015243-17.2012.4.05.8300 fato superveniente no presente processo administrativo, era lícito à Recorrente trazê-lo para julgamento, devendo o mesmo ser apreciado por este Conselho, conforme determinam os citados dispositivos do CPC.

S3-C4T2 Fl. 347

No processo *sub judice*, tratamos de período anterior à impetração do mandado de segurança (01/01/2010 a 31/08/2012), para o qual não foram reconhecidos os efeitos da decisão judicial em favor da Recorrente, como consta na seguinte passagem do TVF:

No entanto, os efeitos desta decisão não se estendem a todo o período fiscalizado. Dado que o contribuinte ingressou com a ação aos 28 de agosto de 2012, consideramos que os fatos geradores ocorridos a partir desta data encontramse sob os efeitos desta decisão judicial. Os fatos geradores anteriores estão fora de seu campo de incidência. Por esta razão, na elaboração da planilha "Reconstituição de Escrita – IPI" tivemos o cuidado de seccioná-la em duas. Sua primeira parte, para os fatos geradores do tributo até 27 de agosto de 2012, não estaria sob apreciação judicial. A parte seguinte, para os fatos geradores a partir de 28 de agosto de 2012, estaria submetida aos ditames do Judiciário.

Pois bem. Analisando a documentação trazida aos autos, constato que não só a questão de mérito sobre a incidência do IPI na revenda de produtos importados foi levada ao Poder Judiciário, como também a própria análise da possibilidade de aplicação *ex tunc* da decisão judicial transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança preventivo n. 0015243-17.2012.4.05.8300 aos processos administrativos cujos períodos antecedem à impetração, encontra-se pendente de julgamento naquela esfera.

Com efeito, conforme documento de autoria da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região (PFN5), prestando informações ao Delegado da Receita Federal em Recife (fls 2283 a 2466) com a devida documentação, temos a seguinte situação:

- *i)* a Recorrente, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança preventivo n. 0015243-17.2012.4.05.8300, efetuou pedido de execução do título executivo judicial em relação a débitos diversos, inclusive os constantes nesse Processo de n. 10480.729894/2014-25, ou seja, buscando dar efeito *ex tunc* à decisão;
- ii) tal pedido foi inicialmente autorizado pela autoridade judicial competente;
- *iii)* essa última decisão foi embargada pela PFN5, o que foi acolhido pelo Magistrado, com efeitos infringentes, determinando que o título judicial só poderia ser executado relativamente a fatos geradores posteriores à impetração do *mandamus* (27/08/2012);
- *iv)* esse julgamento, por sua vez, foi objeto de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (fls 2452) por parte da empresa ora Recorrente, ao qual foi atribuído o n. 0002508-15.2015.4.05.0000 (AGTR142936-PE) no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5);

Em consulta ao andamento do referido Agravo de Instrumento no sítio eletrônico do TRF5, verifico que não foi deferido o efeito ativo requerido pela empresa, conforme decisão de 22/09/2015, proferida pelo Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, Relator do caso no Tribunal. ⁵

⁵ [Publicado em 28/09/2015 00:00] [Guia: 2015.000833] (M872) (Decisão)Agravo de instrumento movimentado pela Platinum Trading S/A, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em Recife, que, em mandado de segurança, determinou que a União Federal, cumpra o

S3-C4T2 Fl. 348

Depois de algumas movimentações internas, os autos foram conclusos ao Desembargador Federal competente, em 13/02/2017, e desde então não houve nenhum novo andamento no processo.

Por tudo quanto exposto, concluo que a aplicação da decisão judicial transitada em julgado a favor da Recorrente neste processo administrativo - o que traria um julgamento sobre o mérito de pronto pela extinção do crédito tributário nos moldes do artigo 156, inciso do CTN -, não pode ser feita por este Conselho, uma vez que foi levada à apreciação do Poder Judiciário, tendo a Recorrente renunciado à tutela administrativa sobre o tema, de acordo com os dizeres da Súmula CARF n. 1. ⁶ Concluo, ainda, que no atual momento não há nenhuma decisão judicial determinando o sobrestamento deste processo administrativo. Por fim, concluo que a decisão judicial que permanece vigente e eficaz sobre o ponto determina que a decisão proferida no Mandado de Segurança preventivo n. 0015243-17.2012.4.05.8300 tem efeitos unicamente para o futuro, não podendo, portanto, ser aplicada para a solução do litígio aqui tratado.

Superado esse ponto, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento. Por dois motivos.

O primeiro deles é que não é possível concordar com a decisão tomada pela instância *a quo* sobre a não apreciação de documentação (fls. 1213 a 1248) trazida pela Recorrente aos autos alguns dias depois da apresentação da Impugnação ao lançamento tributário e antes do julgamento do caso pela DRJ. Os documentos foram considerados preclusos pela 3ª Turma da DRJ/POA.

Este Conselho possui tranquila jurisprudência sobre o temperamento da regra do artigo 16 do Decreto 70.235/72, vale dizer, sobre o momento de apresentação de provas no processo administrativo tributário, haja vista o princípio da verdade material. Representando tal entendimento, colaciono abaixo a ementa do Acórdão n. 1102-000.859

título judicial transitado em julgado, no prazo de dez dias, de forma a desconstituir os créditos tributários posteriores à impetração do mandamus, bem como proceder ao cancelamento das inscrições junto ao SERASA, decorrentes dos referidos créditos tributários, f. 851-852. O agravante defende que a sentença no mandado de segurança possui natureza declaratória, com efeito ex tunc, considerando-se que a declaração somente confirma jurisdicionalmente o que já existia, nada criando de novo a não ser a certeza a respeito da relação jurídica objeto da demanda. Aduz, assim, violação da coisa julgada caso haja cobrança de IPI, na revenda de produtos importados, matéria objeto do mandado de segurança, mesmo de valores constituídos anteriormente à impetração, não devendo se aplicar ao caso, a Súmula 239, do Supremo Tribunal Federal. Requer o efeito suspensivo ativo para que seja dado cumprimento a sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0015243-17.2012.4.05.8300, de forma a desconstituir os créditos tributários relativos ao IPI, nas revendas anteriores à impetração, bem como, consequentemente, cancelar as inscrições junto ao SERASA, decorrentes dos referidos créditos, e, no mérito, o total provimento do agravo, a reformar a decisão interlocutória, nos termos requeridos liminarmente. Em síntese, o relatório. Na hipótese, o ato atacado não é susceptível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, a ponto de justificar seu exame já em sede de liminar. Assim, o pedido pode ser apreciado no julgamento do recurso pela Turma, sem qualquer risco à agravante. Por este entender, indefiro a liminar recursal.Intimar a parte agravada, na forma do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para responder em dez dias.Publicar.Recife, 22 de setembro de 2015.Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho- Relator

⁶ Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de oficio, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

S3-C4T2 Fl. 349

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. (Número do Processo 10469.721515/2009-40, Relator(a) ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Assim é que, com relação aos créditos reconhecidos pela fiscalização (infração 4), entendo que não há que se falar em preclusão, merecendo apreciação as razões e documentos apresentados pela Recorrente em petição de fls. 1213 a 1248), onde alega que os créditos glosados pelo fisco dizem respeito à devoluções de produtos a que deu saída, haja vista a verossimilhança das alegações e documentos.

Outrossim há verossimilhança sobre o ponto da Recorrente sobre a divergência dos números utilizados para o cálculo do IPI revenda pela Fiscalização, incompatíveis com aqueles constantes do seu livro Registro de Apuração do IPI. Trata-se do segundo motivo que leva à necessidade da impossibilidade de julgamento do processo no pé em que está.

Assim, para o deslinde do litígio aqui instaurado, entendo ser necessário converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- i) verifique a procedência das alegações da Recorrente, com relação aos débitos de IPI revenda mantidos pela decisão guerreada, no sentido de que os valores não correspondem àqueles escriturados no Registro de Apuração do IPI, inclusive apontando o porquê das divergências;
- *ii)* verifique a procedência das alegações da Recorrente, trazida conjuntamente com documentos em fls. 1213 a 1248, com relação aos créditos indevidamente desconsiderados (infração 4);
- *iii)* elabore novo demonstrativo e produza informação fiscal conclusiva considerando as solicitações contidas nos itens precedentes;
- *iv)* junte aos autos eventuais novas peças ou decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança preventivo n. 0015243-17.2012.4.05.8300 e do Agravo de Instrumento n. 0002508-15.2015.4.05.0000, bem como certidão de objeto e pé atualizada de ambos os processos;
- *v)* seja dada ciência do resultado da diligência à Recorrente, com abertura de prazo para eventual manifestação complementar.

Finalizados os trâmites solicitados, retornem os autos este Colegiado para a continuidade do julgamento.

É como voto.

DF CARF MF Fl. 2602

Processo nº 10480.729894/2014-25 Resolução nº **3402-001.015**

S3-C4T2 Fl. 350

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz